ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /23

Dispõe sobre a utilização de câmeras portáteis acopladas aos uniformes de agentes públicos no exercício do Poder de Polícia Fiscalizatório e Sancionador, no âmbito do Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O agente público, no exercício de função própria do Poder de Polícia, seja de caráter fiscalizatório ou sancionador, no âmbito do Município de Natal, deve ter acoplado ao seu uniforme câmera portátil capaz de captar som e imagem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos agentes de trânsito, guardas municipais, guardas patrimoniais, vigilantes, fiscais e técnicos ambientais, bem como qualquer categoria de agentes públicos que exerçam atividade fiscalizatória e ou sancionatória no âmbito do Município de Natal.

§ 2º Não sendo o caso de utilização de uniforme, a câmera poderá ser acoplada em coletes, capacetes ou por meio de equipamento exclusivamente destinado para o fim, desde que não desvirtue a captação de som e imagem, nem comprometa a mobilidade e locomoção do agente.

§ 3º A captação de som e imagem provenientes das câmeras portáteis devem ser preservadas por no mínimo 5 (cinco) anos, podendo ser dado acesso e cópia a qualquer interessado, mediante justificativa que indique necessidade e pertinência.

Art. 2°. O Poder Executivo poderá regulamentar a execução da presente lei, no que couber.

Art. 3°. Os recursos para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementar, podendo ainda ser objeto de destinação de emendas parlamentares.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e sua eficácia é condicionada à aquisição dos instrumentos pelo Poder Executivo, conforme posterior regulamentação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 05 de Setembro de 2023



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, é prerrogativa municipal a regulamentação por meio de lei de assuntos de interesse local. Assim, a proposição em apreço amolda-se perfeitamente ao permissivo constitucional, uma vez que se limita à aplicação nos limites do Município de Natal, notadamente, quando do exercício do Poder de Polícia.

Sobre o tema, é importante compreender o Poder de Polícia sob a égide da doutrina administrativista, vejamos as lições de Alexandre Mazza (Manual de Direito Administrativo, 12ed, 2022, p. 407): "*O poder de polícia, [...] representa uma atividade estatal restritiva dos interesses privados, limitando a liberdade e a propriedade individual em favor do interesse epúblico*".

Deste modo, é imperioso destacar que o exercício do poder de polícia, por ter o condão de limitar direito individual do administrado, deve ser pautado na máxima transparência, especialmente porque há tecnologia para tanto. Ou seja, a administração não pode eximir-se do dever de transparência, até porque, a transparência sob este aspecto decorre diretamente do princípio da publicidade, este taxativamente previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Porquanto, a publicidade é princípio indissociável.

Ainda a despeito do poder de polícia, *in casu*, autos de infração gozam de presunção relativa de legalidade, podendo ser ilidida por prova em contrário. E, diante dos avanços tecnológicos, não faz o menor sentido a execução de atividades próprias do poder de polícia fiscalizatório e sancionador sem o devido equipamento probatório, que inclusive também beneficia diretamente o próprio agente público.

No que pertine ao projeto propriamente dito, cumpre frisar que a previsão de armazenamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos decorre da aplicação direta do Decreto 20.910/1932 que regula o prazo quinquenal de prescrição sobre a fazenda pública, vejamos:

> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Ademais, considerando que quando do momento do controle de constitucionalidade preventivo a tese de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência pode vir a ser levantada, frisa-se que o TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 917 DO STF, autoriza a proposição, vejamos:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, afasta-se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para regular a matéria, uma vez que a proposição não trata de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico dos servidores. E, mesmo criando uma obrigação para a administração, a proposição respeita as limitações e barreiras orçamentárias, tanto que condiciona a eficácia à aquisição do equipamento necessário. Sendo assim, não há qualquer mácula que possa comprometer a sua aprovação.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

05 de Setembro de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor